

A C Ó R D Ã O Nº 32.362  
(Processo nº 2001/51003-1)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO (Convênio SEPLAN nº 120/00)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

**EMENTA:** “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental a ser recolhida no prazo de 30 dias contados da publicação oficial da decisão”.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 2001/551003-1.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, referente ao Convênio nº 120/2000, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, sendo repassado ao Município, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto “Ampliação e Aparelhamento da Creche Municipal”, sob a responsabilidade do Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 30/32, conclui no sentido de que o responsável seja declarado em débito para com o Estado, com a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigida, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável, pelo descumprimento do prazo para remessa da documentação pertinente.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 33, acompanha as conclusões contidas no relatório do órgão técnico, com a condenação do responsável a devolver ao Erário Público, da quantia supra mencionada, com os acréscimos

legais, sem prejuízo de multa, em razão do atraso na remessa da documentação pertinente.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, o responsável é considerado em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher aos cofres do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida monetariamente, juntamente com a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), face a intempestividade na prestação das presentes contas, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas do Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época, responsabilizando-o pela importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão, devidamente corrigida monetariamente mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentada a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 04 de abril de 2002.

**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA**  
Presidente

**LAURO DE BELÉM SABBÁ**  
Relator

**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
**OLIVEIRA**

**MARIA DE LOURDES LIMA DE**

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.

MCS/Mat..0178730